

A ADEQUAÇÃO À LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS NO PODER PÚBLICO: ANÁLISE DO CASO CONCRETO DE LONDRINA/PR

ADEQUACY TO THE GENERAL DATA PROTECTION LAW IN PUBLIC AUTHORITIES: ANALYSIS OF THE CONCRETE CASE OF LONDRINA/PR

Danylo Fernando Acioli Machado¹

Sérgio Veríssimo de Oliveira Filho²

Renata Caprioli Zocatelli Queiroz³

RESUMO

A criação de bancos de dados, a inteligência artificial e a popularização da internet potencializaram o tratamento dos dados pessoais. Desta forma, a proteção de dados pessoais tem sido pauta de legislações ao redor do mundo. A pesquisa foca na adequação do poder público à Lei Geral de Proteção de Dados. Considerando que as pessoas jurídicas de direito público, ao tratarem dados, são consideradas agentes de tratamento, a partir de revisão literária, pautado na construção teórico-científica, o trabalho analisa a implementação das regras de adequação com enfoque no poder público a partir da análise do caso concreto das ações da prefeitura de Londrina/PR. Conclui que, como um dos destinatários dessas normas, o Poder Público deve adotar as providências necessárias à completa adequação, de modo a permitir a efetiva aplicação da lei, tendo por finalidade, sobretudo, a mitigação de eventuais danos que vierem a ser causados aos titulares de dados pessoais e o equilíbrio entre os interesses dos indivíduos e da coletividade, demonstrando, por meio da análise do caso concreto de Londrina, alguns instrumentos práticos que viabilizaram a adequação no município.

PALAVRAS-CHAVE: Lei Geral de Proteção de Dados. Adequação. Poder Público Municipal. Londrina.

¹ Procurador Geral da Câmara Municipal de Apucarana. Especialista em Direito Civil, do Consumidor e Processo Civil pelo Instituto de Direito Constitucional e Cidadania – IDCC. Especialista em Direito Público Aplicado pela Escola Brasileira de Direito – EBRADI. Mestrando em Direito e Tecnologia pelas Faculdades Londrina. E-mail: danyloaciolim@gmail.com.br.

² Procurador do Município de Londrina e Advogado. Especialista em Direito Constitucional e em Direito Municipal. Pós-Graduado em Direito Digital e Proteção de Dados. Procurador-Geral Adjunto de Gestão do Contencioso e Gerente de Licitações e Contratos da PGM-Londrina. Ex-Procurador-Geral do Município de Londrina. E-mail: sergio.oliveira@londrina.pr.gov.br.

³ Professora Convidada do programa de Mestrado em Direito, Estado e Tecnologia das Faculdades Londrina. Professora Convidada na Universidade Estadual de Londrina. Professora Convidada no Instituto Filadélfia. Pós-Doutoranda na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – FDU SP. E-mail: renataczqueiroz@gmail.com.

ABSTRACT

The creation of databases, artificial intelligence and the popularization of the internet have enhanced the processing of personal data. In this way, the protection of personal data has been the agenda of legislation around the world. The research focuses on the adequacy of the public power to the General Data Protection Law. Considering that legal entities governed by public law, when processing data, are considered treatment agents, based on a literary review, based on theoretical-scientific construction, the work analyzes the implementation of adequacy rules with a focus on public power based on the analysis of the concrete case of the actions of the city hall of Londrina/PR. It concludes that, as one of the addressees of these norms, the Public Power must adopt the necessary measures for complete adequacy, in order to allow the effective application of the law, with the purpose, above all, of mitigating any damages that may be caused to the holders of personal data and the balance between the interests of individuals and the community, demonstrating, through the analysis of the specific case of Londrina, some practical instruments that made adaptation possible in the municipality.

KEYWORDS: General Data Protection Law. Adequacy. Municipal Public Authority. London.

INTRODUÇÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, tem como objetivo a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

A lei traz uma série de regras de boas práticas e de governança, possibilitando aos agentes de tratamento o estabelecimento de condições de organização, o regime de funcionamento, os procedimentos, incluindo reclamações e petições de titulares, as normas de segurança, os padrões técnicos, as obrigações específicas para os diversos envolvidos no tratamento, as ações educativas, os mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos e outros aspectos relacionados ao tratamento de dados pessoais.

Neste estudo, cuidar-se-á, a partir de revisão literária, pautado na construção teórico-científica, de um tema problemático, que diz respeito à adequação do poder público às exigências impostas pela LGPD.

A pesquisa foca na adequação do poder público à Lei Geral de Proteção de Dados. Considerando que as pessoas jurídicas de direito público, ao tratarem dados, são consideradas agentes de tratamento, a partir de revisão literária, pautado na construção teórico-científica, o trabalho analisa a implementação das regras de adequação com enfoque no poder público a partir da análise do caso concreto das ações da prefeitura de Londrina/PR.

Assim, o primeiro capítulo abordará os principais conceitos da LGPD e sua relevância para a ordenação jurídica brasileira.

O capítulo dois tratará da adequação dos órgãos públicos à LGPD, as necessidades e desafios atuais vividos pela administração. Para fins de verificação da aplicabilidade prática, o capítulo três analisará as medidas de adequação à LGPD implementadas na Administração Pública Municipal de Londrina/PR.

I LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS

Inicialmente, insta trazer a lustre as nuances gerais da Lei Geral de Proteção de Dados para que, somente depois, seja possível discutir a sua necessária adequação ao Poder Público.

A Lei Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, doravante nominada apenas como LGPD, elenca a proteção aos dados pessoais enquanto objetivo, ressaltando que os dados a serem protegidos são aqueles fundamentais de liberdade, privacidade e do livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. É o que se encontra já no primeiro artigo da referida Lei⁴.

A proteção de dados almejada e buscada pela LGPD é precursora de um movimento que tornou os dados pessoais direito fundamental previsto no rol do artigo 5º, da Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 115/2022, a qual incluiu o inciso LXXIX, prevendo que é assegurado o direito à proteção aos dados pessoais, inclusive nos meios digitais⁵.

⁴ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm >. Acesso em: 12 mar. 2023.

⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I ao LXXVIII - *omissis*

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm >. Acesso em: 12 mar. 2023.

Numa mesma senda, os dados pessoais, objeto da LGPD, foram reconhecidos como direito fundamental implícito antes da Emenda Constitucional susodita, conforme julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 do ano de 2020, no qual restou estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal que, *in verbis*

A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da garantia processual do *habeas data* (art. 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal⁶.

Ora, destarte, tem-se que a proteção aos dados fundamentais compunha, antes da Emenda Constitucional 115/2022, o que se chama de bloco de constitucionalidade, posto que já era considerado materialmente constitucional e, com a emenda, tornou-se formalmente constitucional.

Surge, então, uma dúvida sobre o que seria dado pessoal; pergunta sanada pela LGPD, a qual traz o conceito legal em seu artigo 5º, incisos I, II e V, que abordam os dados pessoais enquanto informações da pessoa natural identificada ou identificável. Faz-se, ainda, uma divisão na qual se apresentam os dados pessoais sensíveis, tendo-se por sensíveis os dados que aborem origem, opiniões, dados biológicos, genéticos e outros que possam assim ser considerados. Necessário informar quem é o titular, o qual, segunda a norma, é a pessoa natural da qual fazem jus os dados⁷.

Marcelo Romão Marineli acerca da LGPD ensina que

A lei se aplica a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 MC-REF/DF*. Disponível em < <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&text=.pdf> >. Acesso em 12 mar. 2023.

⁷ Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural;

V - titular: pessoa natural a quem se referem os dados pessoais que são objeto de tratamento;

BRASIL. *Lei 13.709/2018*. Brasília. DF. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm >. Acesso em 24 jun. 2022.

sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que (a) a operação de tratamento seja realizada no território nacional, (b) a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional, ou (c) os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional (art. 3º)⁸.

Deste modo, a LGPD mostra que o Brasil criou norma visando à garantia de proteção de dados pessoais, ou seja, passa a legislar de modo específico conforme realizado na Europa há décadas.

Tendo a noção perfunctória acerca da LGPD, insta mencionar sua razão de existir. Os dados não passaram a existir ou serem coletados após a Lei Geral. Em verdade, a coleta de dados existe desde os primórdios, seja pelo fornecimento do Cadastro de Pessoa Física numa compra de imóvel ou automóvel ou qualquer outra relação contratual em que se faz necessária a qualificação das partes.

Os dados pessoais são coletados diariamente. O problema que fez com que a Lei surgisse é a forma pela qual se dá o tratamento aos dados pessoais, posto que em alguns momentos os dados se tornaram o novo petróleo, conforme citou o jornal *The Economist*⁹, o qual assevera que o petróleo não é mais o recurso mais valioso do mundo, mas sim os dados pessoais.

Nesse aspecto, o professor Danilo Doneda, de saudosa memória, em artigo intitulado *A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados*, assim leciona:

A Lei Geral de Proteção de Dados, promulgada em 14 de agosto de 2018, é a primeira legislação compreensiva sobre a matéria no Brasil. Ela traz ao ordenamento jurídico pátrio uma série de elementos capazes de reordenar a abordagem que até então se tinha em termos de proteção de dados pessoais, direito à privacidade e outras liberdades individuais relacionadas, bem como as regras e procedimentos que devem passar a ser parte do cotidiano de empresas e organização que tratam dados pessoais¹⁰.

⁸ MARINELI, Marcelo Romão. *Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais*. 2. ed. Rev. atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 46.

⁹ THE ECONOMIST (2017, may) *The world's most valuable resource is no longer oil, but data*. Disponível em <<https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

¹⁰ DONEDA, Danilo. *A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados*, p. 243. *Lei Geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) a caminho da efetividade: Contribuições para a implementação da LGPD / obra coletiva*; Ricardo Villas Bôas Cueva. Danilo Doneda. Laura Schertel Mendes. Coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Nesse ponto, o autor deixa claro que a LGPD inaugura um novo sistema protetivo no país, servindo como vetor àqueles que tratam os dados pessoais, posto que a abordagem que vinha ocorrendo até aquele momento já não era mais tida como adequada.

A implementação da LGPD não foi e não é das mais simples. Pontua-se isso partindo da *vacatio legis* dupla adotada na promulgação da Lei. Tem-se que houve uma *vacatio* mais curta quanto à criação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, ANPD, e outra *vacatio* mais longa, de vinte e quatro meses, para o restante do texto normativo, a qual, inclusive, foi alterada após a publicação normativa¹¹.

Por fim, acerca da LGPD, Opice Blum aborda que a origem da lei brasileira se dá pela inspiração na *General Data Protection Resolution*, GDPR, norma europeia editada em 2016. Conclui o autor supracitado que uma das principais qualidades da norma inspiradora é a previsão do consentimento prévio, tanto para a coleta como para o tratamento dos dados, ressaltando, ainda, que o responsável pelo tratamento deve ser capaz de demonstrar que o titular dos dados lhe deu o consentimento para a operação de tratamento e tem a ciência do consentimento dado e de seu alcance¹².

Do exposto, quanto à LGPD, apontou-se, ainda que perfunctoriamente, o seu escopo, origem, razão de existir e inspiração normativa, razão pela qual é possível adentrar ao próximo tópico, qual seja, a implementação da LGPD junto ao Poder Público.

2 ADEQUAÇÃO NO PODER PÚBLICO

Enfrentadas as nuances primordiais acerca da Lei Geral de Proteção de Dados, impende iniciar a discussão sobre a necessária adequação do Poder Público à legislação, em especial por deter o Poder Público dados sensíveis em massa, os quais não fazem apenas parte do acervo deste, mas são dados tratados que merecem a devida cautela no seu manuseio.

¹¹ Art. 65. Esta Lei entra em vigor: (Redação dada pela Lei nº 13.853, de 2019).

I - dia 28 de dezembro de 2018, quanto aos arts. 55-A, 55-B, 55-C, 55-D, 55-E, 55-F, 55-G, 55-H, 55-I, 55-J, 55-K, 55-L, 58-A e 58-B; (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

I-A - dia 1º de agosto de 2021, quanto aos arts. 52, 53 e 54; (Incluído pela Lei nº 14.010, de 2020).

II - 24 (vinte e quatro) meses após a data de sua publicação, quanto aos demais artigos. (Incluído pela Lei nº 13.853, de 2019).

¹² OPICE BLUM, Renato M. S., GDPR – General data protection: destaques da regra europeia e seus reflexos no Brasil. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 994, p. 205-221, ago. 2018.

Tem-se que é indiscutível a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e suas diretrizes ao Poder Público, em especial pela previsão normativa contida no parágrafo único do artigo 1º, da lei supracitada, o qual, além de estabelecer que as diretrizes trazidas pela lei são de interesse nacional, também prevê que as normas devem ser observadas pelos entes da federação – União, Estados, Distrito Federal e Municípios, o que corrobora com o *caput*, posto que este já estabelece que a Lei aborda o tratamento de dados pessoais, inclusive por pessoa jurídica de direito público¹³.

Desta forma, ultrapassada a discussão sobre a aplicabilidade da LGPD ao Poder Público, tem-se que é necessária a ponderação acerca da implementação da Lei à Administração Pública, a qual não está alheia à nova realidade. Em que pese a ausência de bibliografia, buscar-se-á apresentar ao leitor o que se faz necessário ao Poder Público e, no próximo capítulo, será apresentada a regulamentação trazida pelo Município de Londrina, Estado do Paraná.

O capítulo IV da Lei Geral de Proteção de Dados estabelece as diretrizes sobre o tratamento de dados pessoais pelo Poder Público, de modo tal que o artigo 23, III, prevê que a Administração Pública deve indicar um encarregado quando realizar operações de tratamento de dados pessoais e, ainda, informar as hipóteses em que realiza o tratamento dos dados pessoais, indicando as informações de maneira clara e atualizada sobre qual a previsão legal, finalidade, procedimento e práticas para a execução do tratamento de dados, respeitando o atendimento da finalidade pública na persecução do interesse público¹⁴.

O respeito às normas estabelecidas na LGPD é necessário e, em caso de desrespeito à legislação, compete à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, doravante nominada como ANPD, promover as medidas cabíveis, em especial a de encaminhar informe com as medidas necessárias para

¹³ Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁴ Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei.

Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

fazer cessar a violação à norma. Cabe, ainda, à ANPD solicitar, quando for o caso, aos agentes públicos a publicação de relatórios de impacto à proteção dos dados pessoais, bem como apresentar e orientar a adoção de medidas e boas práticas para o tratamento realizado pelo Poder Público¹⁵.

A Autoridade Nacional de Proteção de Dados, mencionada no parágrafo anterior, é autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, conforme estabelece o artigo 55-A, da LGPD, sendo que a esta competem todas as condutas previstas no artigo 55-J, entre elas, a de fiscalizar a aplicação da lei geral, aplicar as penalidades cabíveis e, ainda, comunicar às autoridades competentes eventuais infrações criminais, das quais tiver conhecimento, quando for o caso¹⁶.

Quanto à necessidade de implementação da Lei Geral de Proteção de Dados pelo Poder Público, tem-se que a finalidade de tal implementação é regulamentar e mitigar eventuais danos causados pelo tratamento indevido de dados pela Administração Pública.

Tendo em vista a enorme carga de dados pessoais que a Administração Pública possui, o Estado do Paraná, a título de exemplo, utilizando-se da Controladoria Geral do Estado – CGE, editou manual de implementação da LGPD, dividindo as etapas para a implementação, a qual se dá por meio do mapeamento de dados, levantamento de riscos, elaboração de relatório de impacto à proteção de dados – RIPD, criação de políticas de privacidade de dados, tratamento de incidentes e adaptação dos documentos externos e internos. Cria-se uma política de privacidade de dados e, em seguida, uma para o tratamento de incidentes, estabelecem-se canais de comunicação, designa-se o encarregado de dados, capacitam-se, via treinamento, as equipes que tratam os dados pessoais e, por fim, faz-se espécie de *compliance* voltado à LGPD¹⁷.

O Poder Público, quando sopesa acerca da implementação da Lei Geral de Proteção de Dados e a forma como ela se dará, deve levar em consideração que há uma tensão entre o interesse individual, inclusive direito fundamental, e o interesse da coletividade, tendo em vista que muitos dados

¹⁵ Art. 31. Quando houver infração a esta Lei em decorrência do tratamento de dados pessoais por órgãos públicos, a autoridade nacional poderá enviar informe com medidas cabíveis para fazer cessar a violação.

Art. 32. A autoridade nacional poderá solicitar a agentes do Poder Público a publicação de relatórios de impacto à proteção de dados pessoais e sugerir a adoção de padrões e de boas práticas para os tratamentos de dados pessoais pelo Poder Público.

Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁶ Art. 55-A. Fica criada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autarquia de natureza especial, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio e com sede e foro no Distrito Federal.

Disponível em < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709compilado.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

¹⁷ PARANÁ. Governo do Estado do Paraná. **Manual de Implementação Da LGPD**. Controladoria Geral do Estado do Paraná. Pág. 8-17. Disponível em < https://www.cge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/manual_implementacao_lgpd.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2023.

são necessários para garantir a transparência. Mas a forma de publicização deve respeitar os princípios contidos na LGPD. Neste ínterim, necessária a implementação de boas práticas no tratamento pela Administração, bem como o sopesar entre os interesses individuais e coletivos, conforme leciona Cristiano Colombo, quando da análise de *leading cases* e critérios para a implementação da LGPD, *in verbis*.

Neste sentido, é que a tensão entre o interesse individual do titular de dados pessoais e o interesse da coletividade devem ser sopesados, observando os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados, como critérios a serem adotados. A partir da análise das decisões judiciais e, à luz da Lei Geral de Proteção de Dados pessoais, é possível considerar que: a um, o salto do meio físico para o digital, acelerou a possibilidade de processamento, cruzamento de dados, propulsando a tomadas de decisões automatizadas e a criação de perfis; a duas, na utilização de dados pessoais pelo Poder Público, devem ser observados os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, sobretudo, princípios da finalidade, da transparência, da segurança, proporcionalidade e do princípio da minimização; a três, na linha da decisão da ADI 6389, mesmo em se tratando de questões estatísticas, devem ser apontadas as finalidades, delimitando o mecanismo técnico ou administrativo a proteger os dados pessoais, buscando a implementação de boas práticas, pela administração pública¹⁸.

Do que se afere, nota-se a imperiosa necessidade de participação da estrutura administrativa permanente para a implementação da Lei Geral de Proteção de Dados. Ao menos, o primeiro passo para a adequação à legislação seria a criação de uma estrutura que faz a gestão permanente de proteção dos dados pessoais. É nesse sentido que ensinam Cunda e outros:

Após detida análise da legislação e estudos da experiência de diversos órgãos e instituições na implantação da Lei, conclui-se que o primeiro passo, para se promover a adequação à nova legislação, é a criação, em norma interna, da estrutura que fará a gestão permanente da proteção de dados pessoais, com a definição das figuras do controlador e do encarregado, bem como a instituição de um grupo permanente de gestão – subordinado ao controlador –, com atribuições para deliberar e executar a política de proteção de dados. A esse grupo permanente (geralmente denominado de “comitê” ou de “comissão”), com a participação do encarregado, caberá a efetiva implantação da nova política de proteção de dados pessoais, seu acompanhamento, a elaboração do inventário de dados pessoais e do relatório de impacto à proteção de dados pessoais, o tratamento de incidentes, a gestão de demandas de informação, a adequação dos processos de governança corporativa, a revisão documental com a melhoria de procedimentos e fluxos

¹⁸ COLOMBO, Cristiano. *Decisões Automatizadas pela Administração Pública: Diálogos entre Leading Cases e Critérios para sua Implementação à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados*. P. 65. Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. – Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. disponível em <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em 16 mar. 2023.

internos e externos e, como resultado desse trabalho, promover a mudança de cultura no tratamento de dados pessoais¹⁹.

Destarte, tem-se que a adequação do Poder Público à Lei Geral de Proteção de Dados é necessária, respeitando-se os princípios basilares da transparência, segurança, proporcionalidade, sem, por óbvio, desprezar o direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Há diretrizes exaradas pelo Poder Público para que seja possível a implementação da norma federal nas esferas dos entes federativos, tendo sido citadas norma do Estado do Paraná e análise de artigos que versaram sobre casos paradigma e até análise sobre a aplicação em tribunais de contas. Não cabe ao artigo exaurir a matéria, mas trazer a provocação ao leitor da importância da adequação à norma pela Administração Pública. Ademais, passa-se à análise da busca pela adequação e implementação realizada especificamente no município de Londrina, Estado do Paraná.

3 ANÁLISE DO CASO CONCRETO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR

No âmbito do Município de Londrina, as providências administrativas visando a uma futura “implementação” da LGPD foram iniciadas com a criação, por meio do Decreto Municipal nº 1052, de 10 de setembro de 2020, de um grupo de trabalho intersecretarial (GTI/LGPD), "com a finalidade de realizar estudos para a articulação de projetos e ações a serem implantadas pela Administração Pública Municipal, suas autarquias, empresas públicas e de economia mista, fundações e demais entes a ela vinculados, com vistas a cumprir as disposições da Lei Federal 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD)".

Esse grupo foi composto por servidores da Procuradoria-Geral do Município, Corregedoria-Geral, Controladoria-Geral, Ouvidoria-Geral, Secretaria Municipal de Fazenda, Secretaria Municipal de Gestão Pública, Secretaria Municipal de Recursos Humanos e Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia. Também foi autorizada a participação de representantes de

¹⁹ CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Letícia Ayres; LOUREIRO, Roberto Debacco; SIMIONI, Denizar. *A Proteção e a Transparência de Dados sob a perspectiva dos Controles Externo e Social e a Governança Digital*, p. 206. Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. – Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. disponível em <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em 16 mar. 2023.

entidades da sociedade civil e demais entidades públicas e privadas. As reuniões de trabalho foram iniciadas em setembro de 2020 e estenderam-se até o mês de dezembro.

Após, verificou-se a necessidade de melhor conhecer a realidade dos órgãos e entes municipais quanto à efetiva realização de tratamento de dados pessoais e dados pessoais sensíveis, de modo a avaliar quais seriam as medidas de adequação para o cumprimento das normas previstas na LGPD. Assim, os órgãos e entes da Administração Municipal foram instados a responder o questionário que possuía o objetivo de mapear o tratamento de dados na administração pública municipal de Londrina.

Com as respostas, de forma geral, foi possível confirmar que todos os órgãos e entes da Administração Municipal, direta ou indiretamente, em menor ou maior grau, valem-se de dados pessoais e/ou de dados pessoais sensíveis para o cumprimento das suas atribuições legais e execução das políticas públicas que lhes são afetas.

Diante dessa constatação, concluiu-se que era necessário capacitar os servidores públicos municipais acerca da nova lei, de modo que os seus objetivos principais, quais sejam, a proteção dos direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, pudessem ser alcançados, evitando-se a ocorrência de danos aos titulares de dados e, por consequência, a responsabilização da administração pública municipal.

Nessa linha, uma primeira medida foi elaborar um *Guia para os Servidores Públicos Municipais*, abordando, numa linguagem acessível, os principais pontos e conceitos da lei, visando a facilitar sua compreensão e, por consequência, sua aplicação.

Considerando as regras da LGPD voltadas às pessoas jurídicas de direito público (arts. 23 a 32) e visando a futura regulamentação da política de proteção de dados pessoais no âmbito municipal, foi elaborada minuta de Decreto, meio do qual se propunha a adoção de algumas medidas essenciais ao regular cumprimento da LGPD no âmbito municipal.

Uma das sugestões foi que a atividade de 'Encarregado da proteção de dados pessoais', no âmbito da administração municipal direta, fosse exercida pelo Ouvidor-Geral do Município, haja vista a maior proximidade das suas funções com o tema em questão e, também por ser, dentro da estrutura administrativa, o responsável por zelar pela aplicação e cumprimento das regras previstas na Lei de Acesso à Informação.

Por fim, independentemente da definição da pessoa escolhida para exercer a função de Encarregado da Proteção de Dados no Município, o importante é que existisse uma estrutura

necessária à execução satisfatória do seu mister. Do ponto de vista institucional, o investimento em infraestrutura de TI e segurança cibernética se mostrava essencial para evitar invasões e vazamento de dados, sem prejuízo da constante conscientização de treinamento dos servidores, visando reduzir os riscos de situações que possam gerar danos não só aos titulares dos dados pessoais, mas sobretudo ao próprio Município e ao interesse público.

Posteriormente, deu-se a publicação do Decreto nº 214, de 24 de fevereiro de 2021, que regulamenta a política de proteção de dados pessoais no âmbito do Município de Londrina, bem como instituiu regras específicas complementares às normas gerais estabelecidas pela LGPD.

Nessa ocasião, o Chefe do Executivo, acatando a sugestão do Grupo de Trabalho, designou o Ouvidor-Geral do Município para exercer a função de Encarregado da proteção de dados pessoais, para os fins do art. 41 da LGPD.

O mesmo decreto também alterou a nomenclatura e a composição da então Comissão Municipal de Acesso à Informação, criado pelo Decreto nº 712, de 11 de junho de 2015, que passou a se denominar Comissão Municipal de Acesso à Informação e *Proteção de Dados Pessoais*, com competência para se manifestar sobre questões relativas à proteção de dados pessoais, quando instada pelo encarregado da proteção de dados pessoais e, também, decidir recursos apresentados contra decisão proferida em pedido relativo a proteção de dados pessoais.

Por fim, em 8 de abril de 2021 foi publicado do Decreto nº 393, instituindo o Comitê Executivo de Proteção de Dados, vinculado à Ouvidoria-Geral do Município, composto por representantes da própria Ouvidoria-Geral, da Procuradoria-Geral, da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Tecnologia e da Secretaria Municipal de Gestão Pública, com competência para: a) avaliar os mecanismos de tratamento e de proteção dos dados pessoais existentes e propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do Município com as disposições da LGPD; b) formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais e propor sua regulamentação, em consonância com as boas práticas estabelecidas pelas instituições aplicáveis; c) supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações aprovados pelo Comitê para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na LGPD; d) prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na LGPD e no regulamento municipal; e d) realizar eventos, organizar cursos e apresentar estudos para capacitar e para orientar os agentes públicos municipais, difundindo conhecimento especializado sobre a LGPD.

CONCLUSÃO

A Lei Geral de Proteção de Dados regula o tratamento dos dados pessoais, com o intuito de concretizar o direito à sua proteção, alçado à categoria de direito fundamental dos cidadãos, assim como os direitos de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, conforme prevê a Constituição Federal.

Suas regras se aplicam a todas as operações de tratamento realizadas por pessoas naturais ou por pessoas jurídicas, de natureza pública ou privada. Como um dos destinatários dessas normas – até por expressa disposição legal –, o Poder Público deve adotar as providências necessárias à completa adequação, de modo a permitir a efetiva aplicação da lei, tendo por finalidade, sobretudo, a mitigação de eventuais danos que vierem a ser causados aos titulares de dados pessoais e o equilíbrio entre os interesses dos indivíduos e da coletividade.

Dentre tais providências, encontra-se a indicação de um encarregado de proteção de dados, o investimento em tecnologia e segurança da informação, a adoção de medidas de boas práticas e a capacitação dos servidores públicos.

No caso concreto do Município de Londrina, as providências administrativas para adequação e cumprimento da LGPD tiveram início com a criação de grupo de trabalho multidisciplinar, cuja tarefa era iniciar os estudos e propor medidas de adequação.

Além da elaboração de um guia para os servidores públicos municipais, propôs-se minuta de Decreto Municipal, bem como a adoção de algumas medidas essenciais ao regular cumprimento da LGPD. Posteriormente, foi indicado um Encarregado de Proteção de Dados, inserido na estrutura da Ouvidoria-Geral do Município.

Por fim, mediante a publicação de Decreto, foi instituída a política municipal de proteção de dados pessoais, além de criados órgãos responsáveis por auxiliar o Encarregado, decidir requerimentos dos titulares de dados em grau de recurso, avaliar os mecanismos de tratamento e de proteção dos dados pessoais existentes, propor políticas, estratégias e metas para a conformidade do Município com as disposições da LGPD, formular princípios e diretrizes para a gestão de dados pessoais, supervisionar a execução dos planos, dos projetos e das ações voltadas à implantação das diretrizes previstas na LGPD, prestar orientações sobre o tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na LGPD e no regulamento municipal, dentre outras competências.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 13.709/2018. Brasília. DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em 24 jun. 2022.

BRASIL. Lei nº 113.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm>. Acesso em: 16 mar. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 6387 MC-REF/DF. Disponível em <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344949214&text=.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2023.

COLOMBO, Cristiano. Decisões Automatizadas pela Administração Pública: Diálogos entre *Leading Cases* e Critérios para sua Implementação à Luz da Lei Geral de Proteção de Dados. P. 65. Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. – Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. disponível em <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em 16 mar. 2023.

CUNDA, Daniela Zago Gonçalves da; RAMOS, Leticia Ayres; LOUREIRO, Roberto Debacco; SIMIONI, Denizar. A Proteção e a Transparência de Dados sob a perspectiva dos Controles Externo e Social e a Governança Digital, p. 206. Lei Geral de Proteção de Dados e o poder público / organizadores: Daniela Copetti Cravo; Daniela Zago Gonçalves da Cunda; Rafael Ramos. – Porto Alegre: Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Juruena; Centro de Estudos de Direito Municipal, 2021. 223 p. disponível em <https://lproweb.procempa.com.br/pmpa/prefpoa/pgm/usu_doc/ebook_lgpd_e_poder_publico_23052021.pdf>. Acesso em 16 mar. 2023.

DONEDA, Danilo. A LGPD como elemento estruturante do modelo brasileiro de proteção de dados, p. 243. Lei Geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018) a caminho da efetividade: Contribuições para a implementação da LGPD / obra coletiva; Ricardo Villas Bôas Cueva. Danilo Doneda. Laura Schertel Mendes. Coordenadores. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

LONDRINA. Decreto nº 1052/2020, p. 4. Disponível em: <https://portal.londrina.pr.gov.br/images/stories/jornalOficial/Jornal-4158-Assinado-Pdf.pdf> Acesso em: 21 mar. 2023.

LONDRINA. Decreto nº 214/2021, p. 5. Disponível em: <https://portal.londrina.pr.gov.br/images/stories/jornalOficial/Jornal-4289-Assinado-Pdf.pdf> Acesso em: 21 mar. 2023.

LONDRINA. Decreto nº 393/2021, p. 12. Disponível em: <https://portal.londrina.pr.gov.br/images/stories/jornalOficial/Jornal-4321-Assinado-Pdf.pdf> Acesso em: 21 mar. 2023.

MARINELI, Marcelo Romão. Privacidade e redes sociais virtuais: sob a égide da Lei 12.965/2014 – Marco Civil da Internet e da Lei 13.709/2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. 2. ed. Rev. atual. E ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, p. 46.

OPICE BLUM, Renato M. S., GDPR – General data protection: destaques da regra europeia e seus reflexos no Brasil. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 994, p. 205-221, ago. 2018.

PARANÁ. Governo do Estado do Paraná. Manual de Implementação Da LGPD. Controladoria Geral do Estado do Paraná. Pág. 8-17. Disponível em https://www.cge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2021-06/manual_implementacao_lgpd.pdf. Acesso em: 16 mar. 2023.

THE ECONOMIST (2017, may) The world's most valuable resource is no longer oil, but data. Disponível em <https://www.economist.com/leaders/2017/05/06/the-worlds-most-valuable-resource-is-no-longer-oil-but-data>. Acesso em: 12 mar. 2023.